



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.907/18

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais** da Senhora **Tereza Vitória Nacre Barbosa**, Assessora para Assuntos da Administração Geral, Matrícula nº 098.402-7, então lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, que contava, à época, com 32 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço e idade de 71 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria A nº 1125 (fl. 71), a qual foi expedida pelo então Presidente da **PBPrev**, Sr Yuri Simpson Lobato, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 80/84), a Auditoria sugeriu a notificação da Autoridade Competente para que fosse retificado o ato aposentatório, incluindo como fundamentação legal o artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, uma vez que a fundamentação sugerida seria a mais benéfica para a ex-servidora por garantir o direito à paridade e à integralidade dos proventos e a sua não implementação causaria prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária.

Notificado acerca desse Relatório, o Gestor da PBPREV encaminhou o Documento TC nº 19916/19, acostado às fls. 91/124 dos autos. O Gestor alegou, em síntese, que a beneficiária optou em se aposentar pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/1988, haja vista que esta regra possibilita a inclusão de vantagens que complementaram os vencimentos da servidora. E ainda que em consulta formulada ao TCE (Processos TC nº 01770/17 e 09203/18) foi respondida que sobre todas as parcelas remuneratórias que serviram de base contributiva previdenciária, poderia integrar o cálculo do benefício, de forma proporcional, para os casos de aplicação da média aritmética simples das 80% das maiores remunerações. Com a edição da EC nº 41 foi adotada uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, levando em conta a vida contributiva do servidor.

A Unidade Técnica discordou dos argumentos da Autarquia Previdenciária, por entender que tal regra não seria a mais benéfica para a servidora em questão e manteve o posicionamento pela retificação da Portaria de concessão da aposentadoria, adotando a regra do Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 219/2020, anexado aos autos às fls. 139/143, com as seguintes considerações:

Ressaltou que a regra utilizada na concessão do provento, mais benéfica ou não, somente pode ser válida caso seja confirmada a opção da servidora, conforme preceitua o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que dispõe tanto as Instruções Normativas do INSS nº 45/2010 e nº 77/2015.

Após a análise dos autos, nota-se que a ex-servidora solicitou aposentadoria sob a fundamentação do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, a qual fora indevidamente contestada pela Douta Auditoria. Entretanto, segundo a orientação da Instrução Normativa nº 45/2010, a servidora deveria ter comprovado, por meio de um termo assinado, a escolha da opção sendo benefício diverso ou mais vantajoso, e de fato não o fez.

Contudo, com vistas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pode-se inferir que a servidora optou pela regra em questão, pois não seria possível a emissão de uma Portaria A nº 1125 (fls. 71), com uma fundamentação específica, sem o conhecimento e anuência da beneficiária. Deve-se ressaltar que a este Tribunal imputa-se somente a função de apreciar a legalidade do ato, conforme preceituado no artigo 71 da Constituição Federal e reiterado no artigo 1º, inciso VI da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.907/18

Não há dúvidas de que o ato é legal, já que cumpre todos os requisitos de validade, logo não deve prosperar o pedido de retificação da regra escolhida, pois foge à alçada desta Corte impor a mudança da fundamentação do ato.

A título de complementação é válido indicar que não há necessidade de retificar os cálculos dos proventos, tendo em vista que não deve haver mudança na regra do ato concessório. Assim, consideram-se, apenas, para fins dos cálculos de concessão do benefício as parcelas que constituem a base de contribuição para o sistema previdenciário, então estariam de fora àquelas parcelas percebidas em caráter temporário e as indenizatórias.

Com isso, nota-se que as parcelas devem compor a última remuneração do cargo efetivo corresponderiam aos Vencimentos acrescidos da parcela correspondente ao Adicional por Tempo de Serviço, esta trata-se de uma vantagem permanente e individual.

Ante o exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e concessão do respectivo REGISTRO do Ato Aposentatório da beneficiária, Sr^a Tereza Vitória Nacre Barbosa, recomendando ao Instituto Previdenciário que tenha mais observância às formalidade legais, não incorrendo mais na eiva apontada por esta Corte de Contas.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Isso posto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os Membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 1125**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Tereza Vitória Nacre Barbosa**, matrícula nº 098.402-7, Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004), o tempo de contribuição líquido (11.718 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual;
- II) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.907/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Tereza Vitória Nacre Barbosa**

Órgão: **PBPREV – Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador (es)/Patrono (s): Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0854/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 13.907/18**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 1125**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Tereza Vitória Nacre Barbosa**, matrícula nº 098.402-7, Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004), o tempo de contribuição líquido (11.718 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual;
- 2) Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO